

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

CHURRASCARIA CONTE LTDA.

DATA, HORA E LOCAL: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2026, às 11h00min, com credenciamento entre 10h00min e 10h50min, em ambiente virtual pela plataforma *Google Meet* operada por Valora Serviços em Recuperação e Falência.

CONVOCAÇÃO: Edital expedido nos autos de Recuperação Judicial no dia 20 de fevereiro de 2026, às folhas 1596/1598, e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 23 de fevereiro de 2026, conforme certidão de folhas 1601/1603 dos autos.

MESA: Presidente da mesa diretora e representante legal da Administradora Judicial, Doutora Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida; advogado da Recuperanda, Doutor Rafael Henrique Boselli; secretário Fabricio Passos Magro.

A Doutora Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, representante legal da Administradora Judicial Action Administração Judicial Ltda., nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial proposto perante a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 2.^a, 5.^a e 8.^a RAJs/SP, tramitando sob o número **1000544-87.2025.8.26.0359**, reiniciou os trabalhos da presente Assembleia Geral de Credores, instalada em primeira convocação e suspensão em 07 de maio de 2026, cujos credores presentes se identificaram de forma virtual para que sirva de computo de presença conforme demonstrativos que acompanham a presente ata. Outrossim, a representante legal da Administradora Judicial indicou para secretariar os trabalhos Fabrício Passos Magro, OAB/SP 287.976, havendo concordância dos credores.

QUÓRUM PRESENTE: Classe I – Trabalhista, de um total de R\$ 9.945,11 listados, se encontram representados R\$ 8.029,11, correspondentes a 80,73% do total de créditos listados nesta classe; na classe III – Quirografários, de um total de R\$ 3.250.077,33 listados, se encontram representados R\$ 3.031.475,13, equivalentes a 93,27% do total de créditos listados nesta classe.

DELIBERAÇÕES: Aprovação do Plano de Recuperação Judicial e rejeição da instalação do Comitê de Credores.

DEBATES/MANIFESTAÇÕES: Inicialmente, a representante legal da Administradora Judicial, na qualidade de Presidente de Mesa, fez breves agradecimentos a todos, ponderou que o ato está sendo gravado em sistema audiovisual e transmitido ao vivo via

streaming pela plataforma YouTube, implicando a participação de todos na cessão dos direitos de imagem para tanto, e que a presente ata é lavrada em forma de sumário, à qual seguirá transcrito na íntegra o conteúdo do *chat* como parte integrante e indissociável.

A seguir, dispensou a verificação de quórum e, considerando se tratar de continuação de ato já iniciado, declarou reinstalada a presente AGC, comunicando a apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial às folhas 1783/1792, bem como versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial às folhas 1799/1845 dos autos.

Reiniciando as deliberações, a palavra foi concedida ao Dr. Rafael Henrique Boselli, advogado da Recuperanda, que a repassou ao Sr. Renato, assessor financeiro da Recuperanda, para que fizesse breve apresentação do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial aos presentes.

Finda a explanação da devedora, a palavra foi concedida aos credores que dela desejassem fazer uso.

O representante do credor Caixa Econômica Federal solicitou o encaminhamento de uma suspensão dos trabalhos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a análise do conteúdo da versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial apresentado, tendo apresentado ressalvas no *chat*.

A representante do credor Banco Bradesco indagou se haveria a possibilidade de exclusão do parágrafo que menciona o período de cura, mantendo-se a previsão legal de convalidação em quebra em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A Recuperanda informou que concorda com a exclusão do parágrafo solicitado pelo Banco Bradesco, bem como que, com o ajuste solicitado pelo Bradesco e acatado, pretendem colocar o plano em deliberação ainda no dia de hoje.

O representante do credor Caixa Econômica Federal ponderou que, na última AGC, foi solicitado quando da aprovação da suspensão que eventual aditivo ao Plano de Recuperação Judicial fosse carreado aos autos com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à realização desta AGC, tendo em vista a necessidade de análises em seus comitês internos dos seus termos, sendo que a apresentação deste Aditivo se deu somente em 23 de junho de 2026, às vésperas da realização deste ato, prejudicando o posicionamento da Caixa perante esta nova versão do Plano de Recuperação Judicial,

observando, ainda, que, para efeitos de apreciação da alteração solicitada em AGC, esta deve estar protocolada nos autos.

A Administração Judicial ponderou que, por lei, não há esta obrigatoriedade de cumprimento de prazo de antecedência para a juntada de Aditivo aos autos, podendo ele sofrer modificações inclusive no curso da própria AGC, indagando à Recuperanda como seria efetuado este ajuste ao Plano de Recuperação Judicial, eis que eventual suspensão lhe implicaria em novos custos.

A Recuperanda informou que pretende efetuar os ajustes neste ato, solicitando uma breve suspensão por alguns minutos para efetivá-los. Deste modo, a Administração Judicial suspendeu os trabalhos às 11h18min, com retomada às 11h30min.

Retomados os trabalhos, a Administração Judicial indagou à Recuperanda se o ajuste estava concluído, solicitando os esclarecimentos pertinentes, bem como a juntada de versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial nos autos para que facilite a consulta dos credores, ao que a Recuperanda informou que fica removido, para todos os efeitos, do Plano de Recuperação Judicial, o seguinte parágrafo: *“Este PRJ será considerado descumprido na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas, desde que não sanada tal obrigação no prazo de 60 dias a contar da notificação do respectivo credor.”*

VOTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Colocado em votação, o Plano de Recuperação Judicial em sua versão aditada no curso da AGC, este obteve o seguinte resultado: na classe I – Trabalhistas, houve a **aprovação** por unanimidade dos credores presentes e votantes; na classe III – Quirografários, houve a **aprovação** por R\$ 1.534.905,98, equivalentes a 50,63% dos R\$ 3.031.475,13 representados e votantes, e por 4 credores, equivalentes a 57,14% dos 7 credores presentes e votantes. Desta forma, nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05, a Administração Judicial declarou aprovado o Plano de Recuperação Judicial, o qual seguirá para apreciação judicial.

O representante do credor Caixa Econômica Federal apresentou suas ressalvas no *chat*, as quais, assim como o inteiro teor de seu conteúdo, seguem como anexo e parte integrante desta ata.

O representante do credor Itaú Unibanco apresentou suas ressalvas por e-mail, as quais, após recebidas, seguem como anexo e parte integrante desta ata.

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

CHURRASCARIA CONTE LTDA.

A representante do credor Banco Bradesco solicitou sua adesão formal à condição de credor parceiro financeiro, requerendo à Recuperanda informe o e-mail para onde deve ser enviado o termo de adesão, bem como seu aceite neste ato. A Recuperanda informou o aceite da adesão do credor Banco Bradesco à condição de credor parceiro financeiro, bem como informou que o e-mail para o envio do termo de adesão é gaucha2@hotmail.com.

VOTAÇÃO INSTALAÇÃO DO COMITÊ DE CREDORES: Colocada em votação, a instalação do Comitê de Credores foi **rejeitada** por unanimidade entre os credores presentes.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a representante legal da Administradora Judicial agradeceu a presença de todos os credores, solicitando a leitura desta ata que, após, foi aprovada por unanimidade entre os presentes, dispensando-se a assinatura dos credores com a concordância mediante manifestação no *chat*, encerrando a presente assembleia as 11h56min. Nada mais.

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida
Administradora Judicial

(assinado via concordância pelo chat)
Rafael Henrique Boselli
Advogado das Recuperandas



Fabrício Passos Magro
Secretário

Fabrício Passos Magro

10:59

A presente AGC está sendo gravada em sistema audiovisual e transmitida ao vivo no canal "AGC Virtual" pela plataforma YouTube. A íntegra da gravação permanecerá armazenada na plataforma, disponível para consulta pública. A participação de todos no ato implica na cessão dos direitos de imagem para tanto. Durante o ato todos deverão permanecer com as câmeras abertas e microfones fechados. A palavra deverá ser solicitada pelo botão "levantar a mão" que se localiza na barra inferior de ferramentas da plataforma. A concessão da palavra será dada pela Administração Judicial, por ordem de solicitação e no momento oportuno.

O uso da palavra deve se limitar aos assuntos previstos na ordem do dia.

Dúvidas ou problemas com acesso à plataforma podem ser sanadas via suporte técnico por WhatsApp (11) 99592-2392.

Link da transmissão ao vivo via YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=RIWQJqiuDil>

Fabrício Passos Magro

11:09

Ressalvas devem ser encaminhadas pelo chat ou pelo e-mail agcvirtual@valoraservicos.com.br

Caixa Federal - Fernando

11:09

Ressalva as serem consignadas na ATA da AGC 4.1. A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens 4.2. A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas até a efetiva liquidação dos débitos. 4.3. A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05, até a efetiva liquidação dos débitos. 4.4. A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais. 4.5. A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei 11.101/2005.

Rafael Henrique Boselli

11:28

Este PRJ será considerado descumprido na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas, desde que não sanada tal obrigação no prazo de 60 dias a contar da notificação do respectivo credor.

Este PRJ será considerado descumprido na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas, desde que não sanada tal obrigação no prazo de 60 dias a contar da notificação do respectivo credor.

Remoção deste parágrafo da página 9 do aditivo e consequentemente do PRJ consolidado

Fabício Passos Magro

11:32

O Sr.(a) concorda com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial? SIM – aprova
NÃO – rejeita ABSTENÇÃO – se abstém do direito de votar

Ressalvas devem ser encaminhadas pelo chat ou pelo e-mail
agcvirtual@valoraservicos.com.br

Rafael Henrique Boselli

11:34

gaucha-2@hotmail.com

Dr. Carlos Gama

11:34

Itaú , contra

Barbara Alberto

11:34

Banco Bradesco - Vota SIM e faz a adesão a clausula de credor parceiro financeiro

Fernanda Mattar

11:35

Frigoestrela S/A - Não

Caixa Federal - Fernando

11:35

Caixa - Não

SVR Assessoria Jurídica

11:36

Favorável à aprovação do Plano

Raissa Leal

11:36

Sim, favorável

Barbara Alberto

11:38

Preciso da concordancia da Recuperanda com a adesão do banco
pra ficar registrado

Rafael Henrique Boselli

11:38

Recuperanda de acordo.

Fabício Passos Magro

11:47

Após lida a ata, todos deverão colocar expressamente seu “de acordo” com o conteúdo lido no chat, que será considerado como concordância com o seu teor, bem como assinatura desta para efeitos de atendimento à exigência da Lei 11.101/2005.

Rafael Henrique Boselli

11:56

De acordo.

SVR Assessoria Jurídica

11:56

De acordo

Fernanda Mattar

11:56

De acordo - Frigoestrela

Raissa Leal

11:56

De acordo

Barbara Alberto

11:56

De acordo - Bradesco

Caixa Federal - Fernando

11:57

De acordo

Dr. Carlos Gama

11:57

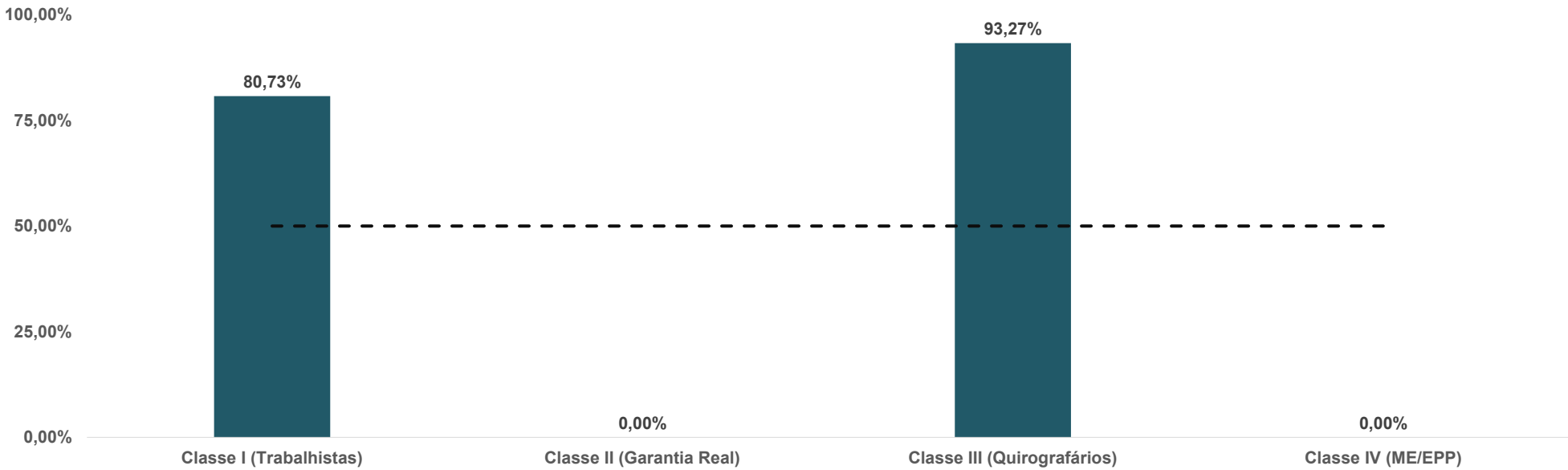
De acordoos termos com

Churrascaria Conte Ltda.
Quórum
AGC - 24.06.2026 / Processo n.º 1000544-87.2025.8.26.0359



Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilitações		Quórum	
			Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	5	9.945,11	4	8.029,11	4	8.029,11
	100,00%	100,00%	80,00%	80,73%	80,00%	80,73%
Credores Classe II (Garantia Real)	-	-	0	-	0	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	10	3.250.077,33	7	3.031.475,13	7	3.031.475,13
	100,00%	100,00%	70,00%	93,27%	70,00%	93,27%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	-	0	-	0	-
	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	15	3.260.022,44	11	3.039.504,24	11	3.039.504,24
	100,00%	100,00%	73,33%	93,24%	73,33%	93,24%

Churrascaria Conte Ltda.
Gráfico Quórum - instalação com mais de 50% de presenças por valor em cada classe
AGC - 24.06.2026 / Processo n.º 1000544-87.2025.8.26.0359



Churrascaria Conte Ltda.**Mapa****AGC - 24.06.2026 / Processo n.º 1000544-87.2025.8.26.0359**

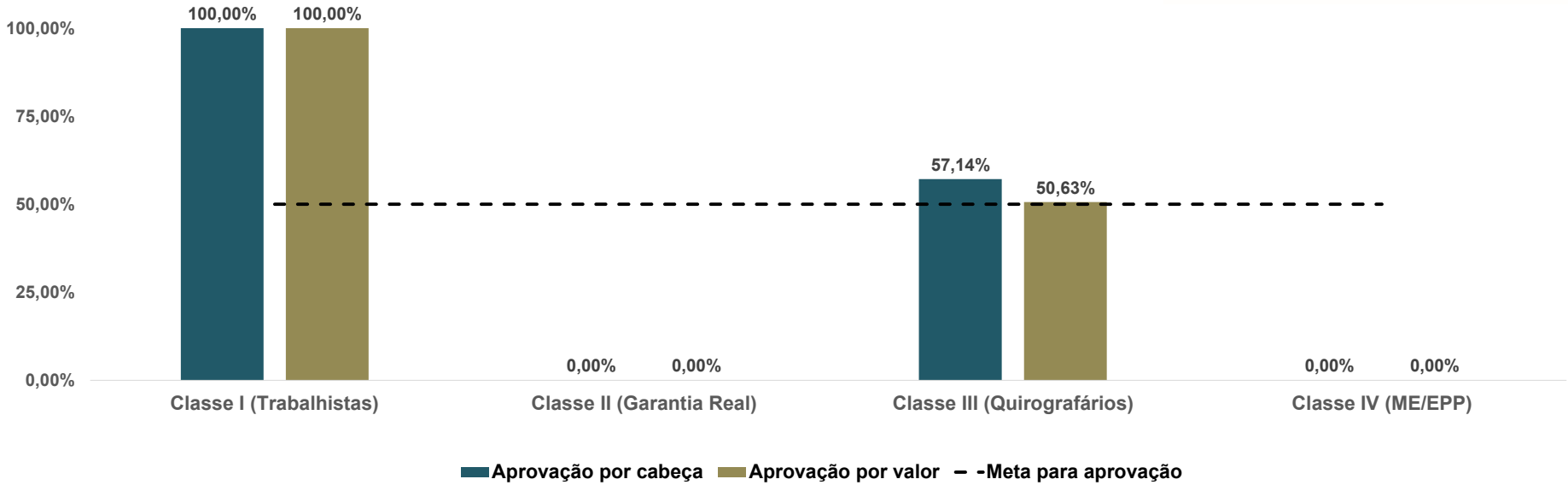
Credores	Classificação do Crédito	Valor do crédito	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Jean Pedretti Rodrigues	Classe I	1.916,00	Pedro Vicente	S	S	S
José Fernandes Valias Júnior	Classe I	1.916,00	Pedro Vicente	S	S	S
Sérgio Ricardo Brigati	Classe I	1.916,00	Pedro Vicente	S	S	S
Valdemar Roberto Lameirinhas	Classe I	2.281,11	Pedro Vicente	S	S	S
Aquemi F. Yoneda ME	Classe III	14.718,10	Raíssa Leal	S	S	S
Banco Bradesco S.A.	Classe III	619.371,52	Barbara Alberto Rodrigues	S	S	S
Caixa Econômica Federal	Classe III	1.065.221,42	Fernando Rodrigo Alberghini	S	S	N
Frigo Estrela S.A.	Classe III	15.030,16	Fernanda Santos	S	S	N
Itaú Unibanco S.A.	Classe III	416.317,57	Carlos Pedro da Cruz Gama	S	S	N
Nova Era Securitizadora S.A.	Classe III	900.000,00	Raíssa Leal	S	S	S
Produtos Alimentícios Kat Ribeiro Ltda.	Classe III	816,36	Raíssa Leal	S	S	S
Total	#	3.260.022,44	#	#	S	S

Churrascaria Conte Ltda.
Resultados
AGC - 24.06.2026 / Processo n.º 1000544-87.2025.8.26.0359



Quadro Resumo Votação	Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	4	8.029,11	-	-	4	8.029,11	-	-	4	8.029,11
	80,00%	80,73%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe II (Garantia Real)	0	-	-	-	-	-	-	-	0	-
	0,00%	0,00%			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Credores Classe III (Quirografários)	7	3.031.475,13	-	-	7	3.031.475,13	3	1.496.569,15	4	1.534.905,98
	70,00%	93,27%			100,00%	100,00%	42,86%	49,37%	57,14%	50,63%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	0	-	-	-	-	-	-	-	0	-
	0,00%	0,00%			0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Total Geral de Credores	11	3.039.504,24	-	-	11	3.039.504,24	3	1.496.569,15	8	1.542.935,09
	73,33%	93,24%			100,00%	100,00%	27,27%	49,24%	72,73%	50,76%

Churrascaria Conte Ltda.
Gráfico - Votação
AGC - 24.06.2026 / Processo n.º 1000544-87.2025.8.26.0359
Votação necessária para aprovação: 50,00%





DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECUPERANDA: CHURRASCARIA CONTE LTDA.

**VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª
RAJS (SP).**

PROCESSO N.º 1000544-87.2025.8.26.0359

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

24/06/2026

ITAÚ UNIBANCO S.A., por seus advogados e procuradores que ao final subscrevem, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e aditivo apresentado, submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio de 85%, carência de 12 meses e o prazo de pagamento oneram excessivamente os credores.

FORMA DE PAGAMENTO

O plano prevê o deságio de 85% sobre o valor nominal do crédito, bem como o pagamento em 15 anos, após 12 meses de carência.

Percebe-se aqui a abusividade na porcentagem do deságio, bem como na extensão do pagamento. Tais condições são passíveis de serem entendidas como um perdão da dívida. Passagem essa que não reflete aos ditames do procedimento de recuperação judicial, onde todos deveriam colaborar para o soerguimento da empresa em recuperação judicial.

Além do mais, não há previsão quanto ao índice de correção monetária (deve ser aplicada a Taxa TR), apenas juros de 1ª ao ano. Além da aplicação da correção monetária, deve ser imposto o juros de 1% ao mês em todas as parcelas do plano.

Portanto, necessária a retificação judicial ou, alternativamente, a determinação para que a recuperanda aperfeiçoe as condições previstas no plano, tais como a alteração no índice de correção monetária, bem como os juros de 1% ao mês em todas as parcelas, além de reduções na forma prevista no deságio, carência e prazo de pagamento.



EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS - LIBERAÇÃO DE GARANTIAS - EXTINÇÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES

O Banco discorda de qualquer cláusula que impeça o prosseguimento de ações e execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

O plano prevê:

6.4. Quitação

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar contra as Recuperandas, ressalvados os direitos contra coobrigados na forma dos arts. 49, §1º e 59 da LFRE, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida.

O plano apresentado não pode conter cláusulas que colidem com a regra prevista no § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, segundo o qual os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Previsões neste sentido são prejudiciais aos credores e interferem na relação jurídica havida entre credor e garantidor, não obrigatoriamente sujeito aos efeitos da recuperação.

Cumprе ressaltar também que a extensão da novação em relação aos coobrigados com a consequente liberação de garantias pessoais, sem a ressalva da sua aplicação única e exclusivamente àqueles credores que assim expressamente anuírem afronta a determinação contida no artigo 59 da LRF, devendo ser considerada ilegal, tanto é assim, que em razão de interpretações divergentes acerca do assunto, objetivando uniformizar a jurisprudência, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n.º 581, segundo a qual “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real e fidejussória”.

Logo, para que não haja interpretações extensivas, conclui-se



que são inaplicáveis cláusulas neste sentido, devendo ser declaradas nulas se previstas.

DA LIVRE ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O banco também discorda de qualquer cláusula que possa prever alienação de ativos e/ou constituição de UPI sem autorização judicial.

Cumprir dizer que qualquer proposta feita aos credores não pode ser vaga, pelo contrário, deve garantir a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada pelos credores que assim o desejarem fazer.

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Desta forma, uma vez que contrariam ao disposto pela própria lei 11.101/05, estas cláusulas, se previstas, devem ser afastadas ou complementadas.

Posto isso, o ITAU UNIBANCO S.A. **REJEITA o PLANO e ADITIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, independentemente do quanto neles forem dispostos ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação, **EXPRESSAMENTE RESSALVA E RESERVA TODOS OS SEUS DIREITOS, notadamente o de prosseguir e/ou promover execuções contra os garantidores, coobrigados, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou terceiros garantidores, a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.**

São Paulo, 24 de junho de 2026.

DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA
OAB/SP 258.073

Nome	Sobrenome	Enviar e-mail	Duração	Horário de entrada	Horário de saída
Barbara	Alberto	barb*****@***.com	1 h 52 min	10:05	11:58
SVR	Assessoria Jurídica	svrj*****@***.com	1 h 36 min	10:21	11:58
Rafael Henrique	Boselli	rafa*****@***.com	1 h 44 min	10:14	11:58
Dr. Carlos	Gama	carl*****@***.com	1 h 31 min	10:26	11:58
Recuperação	Judicial	recj*****@***.com	1 h 34 min	10:24	11:58
Raissa	Leal	raai****@***.com	1 h 39 min	10:18	11:58
Fernanda	Mattar	fern****@***.br	1 h 37 min	10:20	11:58
Fabício	Passos Magro	fabricao@valoraservicos.com.br	2 h 8 min	09:51	11:59
AGC	Virtual	agcvirtual@valoraservicos.com.br	2 h 6 min	09:52	11:58
Caixa Federal - Fernando			1 h 37 min	10:21	11:58
Larissa Cabrelon - Action			1 h 46 min	10:11	11:58
Mariana Jurado			1 h 39 min	10:19	11:58
Rafael Gomes de Almeida			1 h 38 min	10:19	11:58